



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000969-88.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THOMAS FHAN DE CASTRO SALVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000969-88.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thomas Fhan de Castro Salvador

Magistrada: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 48099

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024. O sentenciado cumpre pena por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, crime considerado hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de indulto a condenado por crime hediondo, à luz do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é classificado como hediondo, conforme o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.072/90.

4. O Decreto nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto a crimes hediondos, não especificando a sanção penal, o que impede a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não é aplicável a crimes hediondos, conforme vedação expressa no Decreto nº 12.338/2024. 2. A vedação abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 16; Lei nº 8.072/90, art. 1º, parágrafo único, II; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, REsp nº 2.195.226, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 07.03.2025.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que concedeu indulto a **Thomas Fhan de Castro Salvador** com fundamento no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 64/70).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a crime pelo qual o sentenciado cumpre pena é hediondo (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), motivo pelo qual vedada a concessão do benefício em questão, motivo pelo qual pleiteia a cassação do *decisum* (fls. 01/04).

Apresentadas contrarrazões (fls. 82/83), a decisão foi mantida (fls. 84) e o Douto Procurador de Justiça Rodolfo Rodrigues Filho opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/94).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, e isso por razões deveras singelas.

Verte dos autos que o sentenciado cumpre pena pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, da Lei nº 10.826/03), crime hediondo, conforme preconiza o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.072/90.

Dessa forma, vedada a concessão do indulto, a

teor do que dispõe o art. 1º, I, do Decreto nº 12.338/2024.

No mais, deveras elástica a interpretação sugerida pela defesa, no sentido de que a vedação não incide sobre a pena de multa, porque assim não dispôs o Decreto.

Ora, ao contrário, uma vez que a proibição não especifica a sanção penal, evidente que o escopo foi o de impedir a benesse à completude do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME SALGUEIRO DIAMANTINO CARNEIRO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa aponta ofensa ao art. 2º, inciso X do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Alega que o sentenciado é hipossuficiente econômico e que o indulto da multa foi postulado ante a total incapacidade econômica de quitá-la. Sustenta, ainda, que “o perdão concedido à pena de multa não se relaciona com o tipo de crime cometido, tampouco se já cumprida integralmente a pena privativa de liberdade concomitantemente imposta” (e-STJ, fl. 108). Requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja concedido o indulto da pena de multa, declarando-se extinta a punibilidade do recorrente (e-STJ, fls. 97-109) Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 120-124) e admitido o

recurso especial na origem (e-STJ, fl. 127), os autos foram remetidos a esta Corte Superior. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ, fls. 136-138). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. Ademais, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). No caso dos autos, a defesa pleiteia a concessão de indulto da pena de multa ao recorrente, com base no Decreto Presidencial n. 11.343/2023, pois estariam cumpridos os requisitos legais. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício, à consideração de que o pedido encontra óbice no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023, pois o recorrente ainda se encontra em cumprimento

*de pena pela prática de crime impeditivo. A propósito: "Com efeito, em absoluta consonância com expressa determinação constitucional (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), o inciso I do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/23 estabelece que o indulto não alcança os condenados por crimes hediondos ou equiparados. Como se vê, diversamente do alegado pela douta Defesa, não se trata aqui de interpretação extensiva prejudicial ao condenado (analogia in malam partem), mas apenas conclusão lógica, decorrente da expressa vedação estabelecida no decreto presidencial, que, por óbvio, guarda vertical compatibilidade com a Constituição da República. A propósito: (...) **E não há dúvida de que a vedação do indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, que integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o agravante foi condenado, de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.** Assim, não há que se cogitar que o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23 admite o indulto da pena de multa, uma vez que o mesmo Decreto, logo em seu artigo 1º já veda, expressamente, o benefício, aos condenados por delitos diversos, dentre eles, o de tráfico de drogas, o que também está, repise-se, em absoluta sintonia com a Constituição Federal." (e-STJ, fls. 62-63, grifou-se). Este Tribunal alinha-se, pois, ao entendimento firmado pela Suprema Corte, instância máxima cuja autoridade se estabelece como definitiva sobre a matéria em discussão, a fim de entender que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo. (...)" (REsp*

n. 2.195.226, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJEN 07/03/2025., em destaque no original)

Enfim, insubsistente a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão de origem e determinar o prosseguimento da execução em desfavor do agravado.**

CAMILO LÉLLIS
Relator